

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**CONTRA RAZÃO :**

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão Eletrônico Nº 038/2021 SSP-DF.

VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA, já devidamente qualificada no processo supra, vem respeitosamente a presença do Ilmo. Pregoeiro para apresentar suas

**CONTRARRAZÕES**

Face ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa FILIPE ABRÃO MARRA – TECNO MARRA que passo a contrapor a seguir:

Inicialmente passo a expor a verdade dos fatos iniciando pelos 7 pontos iniciais elencados pela Recorrente:

1 – A desclassificação da empresa FILIPE ABRÃO MARRA, foi robustamente fundamentada pois NÃO apresentou documentos fundamentais exigidos no edital, transcrevo aqui o julgamento do Pregoeiro:

“Não consta a planilha exigida no modelo de proposta do Anexo I do TR. Não localizamos as declarações obrigatórias, dos anexos II e III do Edital. O produto ofertado, segundo a área técnica, não está em consonância com o TR, faltando ao menos: os protocolos SRTP e LLDP”.

1.1. Dessa forma não há que falar em “equivoco de desclassificação”, pois a fundamentação foi clara, documentos fundamentais não foram anexados, ou seja, não cumpriu as normas edilícias.

2 – A empresa recorrente argumenta de forma vazia o direcionamento a um único fabricante, mas ao tempo da impugnação e pedido de esclarecimento ela não o fez, o que claramente demonstra que ela concordava com os termos do edital, mas quando se viu diante de uma desclassificação, está tentando frustrar o processo a todo custo.

3 - Quanto a alegação de ausência de suporte técnico e financeiro da vencedora VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO, informa que todas as exigências do edital foram cumpridas, vejamos:

3.1 O argumento de ausência de capacidade técnica é infundado, pois a empresa vencedora VS Tecnologia e Automação, juntou ao processo todos os atestados técnicos exigidos.

3.2. A VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO é uma empresa cadastrada no SICAF, portanto deverá atender ao item 14.3.1 do edital, sendo uma empresa com todos os índices superiores a 1(um), não há necessidade de comprovação do patrimônio líquido mínimo de 10%.

c) As Licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices contidos no cadastro do SICAF, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o(s) item(ns) cotado(s) constante do Anexo I, a ser divulgado após a fase de lances, que deverá recair sobre o montante dos itens que pretenda concorrer;

O item 14.7.3 define a capacidade econômico-financeira de forma muito clara, atendido ao disposto no item 14.7.2.2 a licitante é capaz. Dessa forma a VS Tecnologia e Automação é plenamente capaz de atender a este processo visto que atendeu rigorosamente a todos os itens solicitados.

14.7.3. Serão consideradas como detentoras de capacidade econômico-financeira satisfatória as Licitantes que obedecerem simultaneamente às condições do item 14.7.2.2 (I, II e III) acima.

4 – A recorrente novamente questiona o cumprimento das exigências do edital, questionando agora a assinatura e o registro no CRC do contador, informações essas que constam no balanço fornecido e são facilmente consultadas por seu caráter público.

14.7.2.3. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

5 – A empresa alega novamente que houve direcionamento de fabricante e que o objeto do certame não é um bem comum. As especificações trazidas no TR atendiam inúmeros fabricantes inclusive a fabricante que a empresa FILIPE ABRÃO MARRA optou por seguir no certame. Ocorre que a documentação enviada estava incorreta e incompleta motivo que deu a sua desclassificação.

5.1 Quanto ao produto não ser um bem comum, a legislação que estabelece as normas do pregão nos trouxe a conceituação de forma bem clara, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Os objetos descritos neste certame foram objetivamente descritos, tanto que puderam ser ofertados por diversas empresas, dessa forma não há que falar em objeto incomum.

6 – A empresa alega violação das normas do pregão eletrônico, questionando que seria utilizado somente para aquisição de bem comum, o que claramente foi realizado, visto que os produtos descritos no edital e TR são bens comuns – puderam ser objetivamente descritos e ofertados por muitas empresas.

7 – Ao final a empresa pugna pelo cancelamento do certame. Não há motivação ou fundamentação para o cancelamento do processo licitatório, visto que todas as etapas do certame foram devidamente cumpridas. Ressalto que este pedido advém do fato de terem sido desclassificados por não atendimento aos requisitos do edital.

Por ausência de fundamentação suas alegações devem ser rechaçadas, e mantida a decisão do pregoeiro.

Contrapostas todas as alegações, passo às contrarrazões

DA VERDADE DOS FATOS

O processo licitatório seguiu suas etapas como bem esclarece a pregoeira na resposta a impugnação realizada no dia 11/02/2022. A empresa demonstra sua capacidade técnica listando aqui fabricantes com o qual trabalha, o que não é relevante, pois o momento para demonstração de capacidade técnica, financeira e jurídica neste certame foi no envio da proposta em data e hora estipulado no edital.

O recurso apresentado pela empresa FILIPE ABRÃO MARRA, juntamente com a fabricante Dahua, nada mais é do que uma tentativa de frustrar o processo, bem como forçar a aquisição de um equipamento que não atende a protocolos mínimos de comunicação - ONVIF.

Como é notório no presente recurso todos os pontos que foram tratados já foram objetos de impugnação e pedidos de esclarecimento, e todos foram devidamente e tempestivamente respondidos, ou seja, a empresa está se valendo de uma fase recursal para poder retroagir o processo ao tempo de impugnar o certame.

É explícito a intenção da empresa ao inventar artifícios para cancelar o processo, pois é uma empresa que possui experiência em processos licitatórios e tem um hábito de tentar se valer de órgãos superiores com o objetivo de invalidar processos nos quais ela não é declarada vencedora, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2173/2020 - TCU - 2ª Câmara Considerando que o PRESENTE PROCESSO TRATA DE REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA, FORMULADA PELA FILIPE ABRÃO MARRA, como empresa individual, perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) e, posteriormente, encaminhada ao TCU, noticiando as possíveis irregularidades no Pregão Presencial 17/2019 conduzido pela Prefeitura Municipal de Caldazinha - GO para a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e na instalação, configuração, manutenção e suporte técnico para a implantação de sistema de Videomonitoramento urbano no referido município, com os recursos federais provenientes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito do Convênio 853847/2017 firmado sob o valor total de R\$ 250.000,00;

Considerando que a ora representante alegou, em suma, a subsistência das seguintes falhas: (i) a irregular exigência de comprovação da capacidade técnica da empresa licitante na fase de apresentação de proposta no âmbito do pregão; (ii) a indevida exigência de comprovação de a empresa possuir o conhecimento tecnológico e a aptidão para instalar e configurar as câmeras, o servidor de monitoramento e a gravação de imagens e software de monitoramento por meio de certificado ou outro meio indicado pelos fabricantes; (iii) a indevida ausência de remessa do recurso administrativo à autoridade superior ao pregoeiro (o chefe do Executivo local) ; e (iv) a inadequada devolução do envelope de habilitação da ora representante antes de concluído o julgamento do seu recurso administrativo, afrontando o item 9.9 do edital.

Considerando que, após promover a prévia oitiva do município e da empresa sagrada vencedora no certame (SS2 Serviços, Engenharia e Comércio Ltda.) , a unidade técnica propôs o conhecimento da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, por considerar que teriam restado justificadas as exigências contidas no edital tendentes a resultar na desclassificação da ora representante, já que elas teriam decorrido de obrigações pactuadas no plano de trabalho do ajuste e constituiriam a documentação exigida pelo concedente para o fornecimento e a operação do sistema de Videomonitoramento, salientando que a ora representante não teria cotado o software de gravação de imagens, nem teria, tampouco, demonstrado a habilitação técnica necessária para fazer a integração entre os equipamentos integrantes do referido sistema;

Considerando que o inconformismo da ora representante foi pautado exatamente pela mesma linha do recurso administrativo, a partir da negativa de provimento pela administração pública, tendo o presente feito o condão de, indevidamente, transformar o TCU em instância meramente recursal em face da anterior decisão desfavorável tomada pela autoridade administrativa competente;

Considerando que a aludida decisão administrativa interna teria sido tomada dentro da esfera de competência administrativa em observância ao devido processo legal e em obediência a cláusulas expressas no instrumento convocatório, sem prejuízo de destacar que, no presente caso concreto, a empresa habilitada na referida licitação teria apresentado os documentos exigidos para a sua habilitação, além de preço inferior ao orçamento para a licitação, e, assim, teria restado demonstrada a eventual competitividade no aludido certame; Considerando, enfim, que, a despeito de poder se valer do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para a eventual arguição de irregularidade no processo licitatório, a ora representante não deveria tentar transformar o TCU em mera instância recursal administrativa, salientando, nesse ponto, que não restou demonstrado o eventual prejuízo ao erário ante a eventual notícia, por exemplo, de a proposta da ora representante ser tecnicamente menos viável para a subjacente contratação, tendo o subsequente contrato sido assinado em 16/12/2019 com a SS2 (Peça 28) e vários produtos já sido entregues e instalados em patamar superior a 70% do pactuado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada por ausência de objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e considerar prejudicado por perda de objeto o suscitado pedido de cautelar suspensiva, além de prolar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-039.028/2019-4 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Instituições: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Município de Caldazinha - GO. 1.2. Representante: empresa individual Filipe Abrão Marra (CNPJ 23.695.310/0001-73) . 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa) . 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas: 1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o respectivo parecer da unidade técnica, à representante, ao Município de Caldazinha - GO e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para ciência; e 1.7.2. archive o presente processo.

(TCU - RP: 03902820194, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 10/03/2020, Segunda Câmara) Disponível em <<https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/823529676/representacao-repr-rp-3902820194>>

Como podemos observar no acórdão do TCU a atitude da empresa nos processos licitatórios quando ela é desclassificada é, procurar órgãos superiores, noticiando irregularidade inexistentes, para tentar se manter no processo, ou cancelar o processo caso o seu retorno seja negado.

Dessa forma pugnamos pelo conhecimento do recurso da FILIPE ABRÃO MARRA e no mérito seja julgado totalmente improcedente pela ausência de objeto.

## DO MÉRITO

### DO DIRECIONAMENTO DO FABRICANTE - OBJETO DE IMPUGNAÇÃO

Neste item do recurso a empresa FILIPE ABRÃO MARRA, faz um resumo das impugnações propostas, tendo sido elas devidamente respondidas e atendidas não podem ser objeto de recurso, pois o Recurso é uma defesa administrativa, na qual se impugna uma decisão, provocando o reexame da matéria decidida a fim de obter reforma ou modificação da decisão. Ou seja, não é instrumento para fazer reexame de TR.

Dos itens apontados:

ITEM 1 - TR - Câmera IP móvel PTZ de alta definição

5.1.10 - Objeto impugnado e respondido dia 27/12/2021;

5.1.19 - Objeto impugnado e revisado para atender ao solicitado dia 27/12/2021;

5.1.21 - Objeto impugnado e respondido dia 27/12/2021;

ITEM 2 - TR Câmera IP fixa, full HD 2MP

5.2.4 - Objeto impugnado e respondido dia 27/12/2021;

ITEM 3 - TR Câmera IP fixa, full HD 2MP com LPR

5.3.19 - Objeto impugnado e respondido dia 27/12/2021.

Ou seja, a empresa utiliza-se do Recurso Administrativo fazendo um mero resumo das impugnações, portanto este recurso não possui objeto, visto que todos as impugnações e pedidos de esclarecimento foram devidamente respondidas e atendidas.

## FUNDAMENTAÇÃO

Os processos de aquisição e venda de itens públicos são realizados a partir de um processo licitatório - condição estipula pela Constituição Federal em seu artigo 37, que pode ser de diversas modalidades no caso do certame em tela foi utilizado do pregão em sua forma eletrônica, o que confere maior comodidade às empresas licitantes e a administração pública.

Para que o processo de compra seja ele de qualquer modalidade escolhida possa ser conduzido, a administração pública precisa criar especificações para que as empresas possam entregar o produto com um nível que atenda aos interesses públicos, e para tanto é redigido um edital, bem como um termo de referência - como no próprio nome diz é um termo para que as empresas tenham Referência do que ofertar.

O termo de referência ou o projeto básico é o documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, esse conceito é descrito na Lei 8.666/93, art. 6º, IX.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos.

A habilitação das licitantes bem como a sua desclassificação é de responsabilidade da empresa, pois conforme o próprio edital diz:

3.2.2. Com efeito, a adoção de Pregão Eletrônico poderá propiciar uma aquisição adequada ao atendimento das necessidades da Pasta, uma vez que será possível comparar objetivamente as especificações das propostas que deverão ser apresentadas e estar em consonância com todo o detalhamento do objeto, contido neste Termo de Referência; e, após tal cotejo, tendo como critério de julgamento o menor preço, não haverá comprometimento da qualidade mínima desejada, visto que as propostas que não possuírem as especificações de acordo com o Edital serão desclassificadas, sendo mantidas apenas as que as possuírem.

Como podemos observar o presente processo seguiu todas as etapas corretamente não tendo nenhum tipo de vício no processo. O que configura o recurso apresentado pela empresa FILIPE ABRÃO MARRA meramente protelatório.

Conforme os regramentos do edital:

6.2.4. A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital e de seus Anexos, bem

como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

Por fim, é evidente que a empresa concordava com todas os termos do edital, mas ao ser desclassificada (por culpa exclusiva dela) passou a não concordar, e de forma infundada alega que o certame não foi conduzido de forma correta, mas evidenciando que seu único e exclusivo objetivo é cancelar o processo licitatório causando assim prejuízo a administração pública.

### DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer:

- a) A manutenção da desclassificação da empresa FILIPE ABRÃO MARRA, visto que não cumpriu todos os requisitos, conforme disposto no item 3.2.2 do TR;
- b) O conhecimento sendo no mérito atribuída plena procedência a essas Contrarrazões;
- c) Seja julgado integralmente improvido o Recurso apresentado pela FILIPE ABRÃO MARRA;
- d) Seja mantida a Habilitação da VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO e sua consequente homologação no certame, pelo cumprimento integral de todas os requisitos de habilitação e técnicos, conforme disposto no item 16.1 do edital

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Goiânia, 18 de março de 2022.

Hueliton Silva Santos  
02767044101  
VS Tecnologia e Automação LTDA  
CNPJ. 26.848.138/0001-39

[Voltar](#) [Fechar](#)